ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª
Vara da Comarca de Penha

Avenida Nereu Ramos, 315 - Bairro: Centro - CEP: 88385-000 - Fone: (47)3261-9735 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/penha - Email: penha.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001516-48.2023.8.24.0089/SC

AUTOR: ---

AUTOR: ---

RÉU: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

---- e **---**, qualificados nos autos, ajuizaram **ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos**, com pedido de tutela de urgência, em face de **J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A**.

Narraram que, em dia de lazer no Parque Beto Carrero World, após utilizar a atração "Tchibum", o primeiro autor dirigiu-se ao banheiro e, quando estava diante da pia de granito, esta se desafixou, quebrou e caiu sobre seu pé, causando **fratura do hálux**, laceração do 1º e do 2º dedos e avulsão ungueal, com necessidade de cirurgia e afastamento do trabalho. Atribuíram o acidente à falta de manutenção e invocaram a responsabilidade objetiva da ré. Postularam o reembolso de R$ 464,68 em medicamentos, o custeio dos tratamentos ainda necessários, o pagamento da diferença entre o salário e o benefício previdenciário por incapacidade temporária, danos morais de R$ 20.000,00 ao primeiro autor e de R$ 10.000,00 à segunda autora e danos estéticos de R$ 20.000,00 ao primeiro autor. Atribuíram à causa o valor de R$ 50.464,68. A petição inicial indicou a data de 02/03/2023, o que foi esclarecido na réplica como erro de digitação, sendo a data do acidente 02/04/2023.

Pelo despacho do **evento 12** foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação.

A ré contestou (**evento 23**). Sustentou que realiza manutenção e rondas diárias nas áreas de circulação e nos banheiros, inclusive com vistoria antes da abertura do parque; que a bancada foi vistoriada no dia dos fatos sem a constatação de irregularidade; que o acidente decorreu de força exercida pelo próprio autor sobre a peça; que inexiste defeito na prestação do serviço, sendo hipótese de caso fortuito; que reembolsou as despesas médicas do autor; que os lucros cessantes não foram comprovados; que não há dano estético, por serem mínimas as cicatrizes, nem dano moral; que os autores litigam de má-fé; e que não se justifica a inversão do ônus da prova.

Sobreveio réplica (**evento 34**).

A **decisão saneadora do evento 47** consignou não haver preliminares a apreciar, inverteu o ônus da prova, fixou como pontos controvertidos a responsabilidade civil da ré e eventual excludente, a existência e a extensão do dano estético e a quantificação do dano material, indeferiu o depoimento pessoal e determinou a especificação das provas. Os autores requereram prova testemunhal e pericial (evento 53) e a ré requereu prova testemunhal (evento 55). No **evento 58** foram deferidas as provas documental, testemunhal e pericial, esta a ser produzida antes da designação de audiência.

Realizada a perícia médica ortopédica, o laudo foi juntado no **evento 168**. Os autores concordaram com suas conclusões (evento 175). A ré concordou parcialmente e, com apoio em parecer de seu assistente técnico, divergiu quanto ao dano estético (evento 176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das questões processuais e do julgamento no estado em que se encontra

Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito. A contestação ingressou diretamente no mérito, e a decisão saneadora do evento 47 declarou o processo formalmente em ordem, sem questões processuais pendentes. Também já foi decidida, naquela oportunidade, a inversão do ônus da prova, em razão da evidente relação de consumo, pelo que a matéria não comporta nova análise.

Cumpre examinar a necessidade de prosseguimento da instrução. A decisão saneadora advertiu que a

prova oral somente se justificaria se apta a esclarecer os pontos controvertidos fixados e que o depoimento das testemunhas que nada pudessem elucidar seria dispensado. Embora, no evento 58, tenha sido deferida a produção de prova testemunhal juntamente com a pericial, a instrução revelou-se suficiente para o julgamento.

Com efeito, o fato lesivo é admitido pela própria ré, que, na contestação, tratou como "incidente" a queda da pia sobre o pé do primeiro autor, reconheceu que os documentos médicos o demonstram, prestou-lhe os primeiros socorros, conduziu-o à UPA e reembolsou despesas de seu tratamento. As testemunhas arroladas pelos autores (evento 53) destinavam-se a esclarecer a dinâmica dos fatos, já admitida, e a extensão do dano estético e do dano material, aferidos por perícia médica e por prova documental. As testemunhas arroladas pela ré (evento 55), responsáveis pelas equipes de inspeção e manutenção, destinavam-se a demonstrar a rotina de manutenção do parque, que já se encontra documentada nas fichas e relatórios juntados com a contestação. Ainda que confirmassem integralmente essa rotina, nada acrescentariam ao ponto que decide a causa, que é a inexistência de prova de qualquer causa excludente que explique o desprendimento da bancada.

Soma-se a isso que, após a juntada do laudo, nenhuma das partes reiterou o pedido de prova oral ou requereu a designação de audiência. Os autores pediram que as conclusões periciais fossem consideradas por ocasião do julgamento (evento 175) e a ré pediu que os pedidos fossem apreciados à luz dos danos efetivamente comprovados nos autos (evento 176). Não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa, porquanto a prova oral pretendida é incapaz de alterar a conclusão a que se chega com a prova já produzida. Não há outras diligências requeridas, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra o processo.

2. Do acidente, do nexo causal e da responsabilidade da ré

A controvérsia central reside em saber se a queda da bancada decorreu de falha na segurança do serviço prestado pela ré ou de causa que a exonere. E, nesse ponto, a prova produzida é convergente e conduz a uma única conclusão: **há prova robusta do nexo causal** entre o evento ocorrido nas dependências do parque e as lesões sofridas pelo primeiro autor.

2.1. Do fato e das lesões

Os autores visitaram o parque em 02/04/2023, como comprovam os ingressos adquiridos para essa data e a própria contestação, não subsistindo relevância na data de 02/03/2023 lançada na petição inicial, erro material esclarecido na réplica. Do mesmo modo, a menção a "pé direito" em trechos da petição inicial é superada pelos prontuários, pelos documentos previdenciários e pelo laudo pericial, que identificam a lesão no pé esquerdo.

As fotografias do local e do ferimento, o prontuário e o atestado do Hospital Marieta Konder Bornhausen, datado de 03/04/2023, e o laudo do INSS (evento 4), que reconheceu a incapacidade em razão de fratura do hálux por acidente em parque de diversões, registram o acidente e a lesão desde o primeiro momento. A ré, por sua vez, não nega a queda da bancada nem as lesões. Reconhece, ao impugnar os documentos, que as fotografias, receituários, documentos hospitalares e atestados médicos "são aptos a demonstrar que houve o incidente com o Requerente", e comprovou ter pago as notas fiscais de despesas médicas do autor (evento 23). A discussão restringe-se, portanto, à causa do desprendimento da bancada.

2.2. Da prova pericial

O laudo médico-pericial (evento 168), elaborado por médico nomeado pelo Juízo após exame físico presencial do periciando, com a presença do assistente técnico da ré, concluiu pela existência de **fratura do hálux (CID S92.4)** e de **ferimento do(s) artelho(s) com lesão da unha (CID S91.2)**, e atestou que o nexo causal entre o acidente e as lesões é "direto e inequívoco". O perito fundamentou essa conclusão na coerência topográfica entre a região atingida e o objeto que se precipitou sobre o pé, na coerência cronológica, pois o autor foi atendido de imediato, encaminhado à UPA e ao hospital e operado na mesma data, na compatibilidade do mecanismo de esmagamento com fratura óssea e lesão da matriz ungueal e na ausência de patologias ou traumas anteriores que pudessem ter contribuído para o quadro.

Atestou, ainda, a necessidade de tratamento cirúrgico, a incapacidade laboral total e temporária por aproximadamente 60 dias, a consolidação das lesões ósseas sem incapacidade funcional atual e a existência de sequelas permanentes de natureza estética. Também registrou serem compatíveis e necessários ao tratamento os medicamentos prescritos e a sandália ortopédica adquirida em 05/04/2023. O próprio assistente técnico da ré reconhece que o autor foi vítima de acidente de natureza contusa em 02/04/2023, com fratura do hálux associada a lesão ungueal, submetido a tratamento cirúrgico com fixação por fio de Kirschner. A ré, por sua vez, declarou concordar com as conclusões do perito quanto ao nexo causal e ao período de incapacidade (evento 176).

Estão, assim, atestados pela prova técnica os danos físicos, sua origem no acidente e sua extensão.

2.3. Do afastamento das teses defensivas

A tese de que o acidente decorreu da força ou do peso aplicado pelo autor sobre a bancada foi apresentada pela ré como "a única explicação para o ocorrido". Trata-se de **mera conjectura**.

Nenhum elemento dos autos indica que o autor tenha se apoiado, sentado ou golpeado a peça. Incumbia à ré, por força da inversão do ônus da prova, demonstrar a excludente que invoca, e dela não se desincumbiu: ao especificar as provas após o saneamento, limitou-se a requerer a oitiva de testemunhas e, de forma genérica, prova documental, sem pleitear perícia sobre a bancada ou sobre o local. A circunstância de ter se desprendido apenas parte

da bancada, invocada na defesa, não autoriza concluir que a causa tenha sido a força aplicada pelo autor, constituindo ilação e não prova.

As fichas, os checklists e os relatórios de ronda e de manutenção juntados com a contestação, documentos produzidos unilateralmente pela ré, revelam, no máximo, uma rotina geral de inspeção do parque. Não demonstram o estado de fixação da bancada que se desprendeu, tampouco a ocorrência de evento externo capaz de afastar o nexo de causalidade. A realização de vistoria antes da abertura, a ausência de registro de acidentes anteriores no mesmo banheiro, o fato de o local ter sido utilizado por outros visitantes antes do acidente e o decurso de cerca de dez anos desde a construção não afastam o defeito, que se manifestou precisamente no momento em que o autor utilizava o banheiro, e sim o confirmam, porque o equipamento se desprendeu em ambiente destinado ao uso dos visitantes e sob a responsabilidade da ré.

Tampouco se cogita de caso fortuito. O desprendimento de bancada instalada pela própria ré em banheiro de seu estabelecimento integra o risco da atividade que explora e não configura evento externo e imprevisível. A ré, ao explorar parque de diversões e receber, segundo a própria defesa, 8.887 visitantes no dia dos fatos, responde pela segurança das instalações que disponibiliza, independentemente de culpa, à vista da relação de consumo reconhecida na decisão saneadora.

2.4. Da conclusão quanto à responsabilidade

Configurados, portanto, os elementos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil): o fato do serviço, consistente no desprendimento de bancada de lavatório em banheiro de uso dos visitantes, o dano físico atestado pela perícia e o nexo de causalidade entre ambos, não afastado por qualquer excludente comprovada. Responde a ré, pois, pelos danos daí decorrentes.

3. Dos danos materiais

O pedido não merece acolhimento.

O primeiro autor postulou o reembolso de R$ 464,68 em medicamentos e materiais. O laudo pericial atesta que os medicamentos prescritos e a sandália ortopédica são compatíveis e necessários ao tratamento da lesão. Ocorre que a ré comprovou, com as notas fiscais e os comprovantes de transferência bancária juntados no evento 23, ter pago ao próprio autor, em 12/04/2023 e em 05/05/2023, ou seja, antes do ajuizamento da ação, o total de **R$ 624,88** a título de despesas médicas, montante superior ao postulado. Os autores não impugnaram o pagamento; ao contrário, reconheceram-no na réplica e requereram o abatimento dos valores. Estando o dano material integralmente ressarcido, nada há a condenar a esse título.

4. Da complementação do benefício previdenciário e das despesas futuras

Os autores postularam o pagamento da diferença entre o salário do primeiro autor e o benefício por incapacidade temporária. A incapacidade total e temporária está demonstrada, por cerca de 60 dias, e coincide com o período do benefício registrado no laudo do INSS (02/04/2023 a 02/06/2023). Contudo, o prejuízo patrimonial efetivo não se presume e deve ser comprovado. O único documento que registra valor pago pelo INSS (evento 1) refere-se à competência de abril de 2023, no importe de R$ 965,90, relativo ao período de 16/04/2023 a 30/04/2023. Inexiste nos autos comprovação do valor efetivamente recebido nos demais dias do afastamento, bem como do que teria sido pago pelo empregador nos primeiros dias de incapacidade. O contracheque de março de 2023, por sua vez, registra proventos de natureza variada (salário-base, prêmios e bonificação, ajuda de custos e vale-alimentação), de modo que, a partir dele e do extrato juntado, não é possível aferir a diferença remuneratória efetivamente suportada. Registra-se, assim, a limitação probatória constatada, que impede o acolhimento do pedido. O cálculo alternativo apresentado pela ré, deduzido apenas por argumentação, igualmente não se apoia em prova do período completo e não é adotado.

Quanto às despesas futuras com tratamento, o perito afirmou não haver indicação de tratamento médico ou cirúrgico para recuperação funcional, que se encontra plena. A única necessidade remanescente por ele apontada é o tratamento da onicomicose do hálux esquerdo, condição que o laudo descreve como sobreposta à distrofia ungueal e que não vincula ao acidente, nem foi objeto de pedido específico dos autores. O pedido, formulado de modo genérico, não comporta acolhimento. **5. Dos danos morais do primeiro autor**

O pedido procede.

Não se cuida, aqui, de mero dissabor. O autor, então com 25 anos de idade, sofreu **fratura do hálux esquerdo**, com ferimento do segundo pododáctilo e lesão da unha, lesões que demandaram intervenção cirúrgica na mesma data, com fixação por fio de Kirschner, e, segundo o histórico colhido pelo perito, internação hospitalar. Seguiram-se atestado médico de impossibilidade de trabalhar por 45 dias, benefício previdenciário por incapacidade temporária de 02/04/2023 a 02/06/2023 e incapacidade laboral total que o perito fixou em cerca de 60 dias, período aceito por ambas as partes, com uso de medicação e de sandália ortopédica.

As consequências transcenderam a dor física imediata. Em plena juventude, o autor foi privado de seu trabalho e da plena mobilidade por cerca de dois meses, em razão de lesão por esmagamento sofrida em ambiente de lazer, no qual legitimamente esperava segurança. A dor, o abalo e a privação experimentados configuram lesão a direitos da personalidade que dispensa demonstração adicional.

Registro, por fidelidade aos autos, que a ré prestou os primeiros socorros no ambulatório do parque,

conduziu o autor à UPA de Penha e reembolsou parte das despesas, circunstâncias que não afastam o dever de indenizar. De outro lado, não há prova da alegada omissão de amparo posterior ao atendimento inicial, de modo que tal alegação não é considerada na fixação da indenização.

Todavia, a situação enfrentada pelo autor é de gravidade alta e não pode ser desconsiderada.

A esse respeito, mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência em caso análogo:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM FOSSO DE TROCA DE ÓLEO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E DE ISOLAMENTO DA ÁREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUEDA EM FOSSO DE TROCA DE ÓLEO, LOCALIZADO EM ÁREA DE ACESSO AO BANHEIRO PARA CLIENTES, NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ, INCONTROVERSA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA, CONSOANTE ART. 14, DO CDC. NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA QUANTO AO DEVER DE SEGURANÇA E DE CONSERVAÇÃO DO LOCAL EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO EVIDENCIADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INCLUI LAUDOS MÉDICOS, RECEITAS MÉDICAS E OITIVA DE UMA TESTEMUNHA. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO. DANO MATERIAL. DESPESAS COM ATENDIMENTO MÉDICO E REMÉDIO COMPROVADAS. DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO QUE ENSEJOU LESÕES CORPORAIS E SITUAÇÃO DE DESCONFORTO, EXPOSIÇÃO E HUMILHAÇÃO FRENTE AOS DEMAIS PRESENTES. VIOLAÇÃO ÀS INTEGRIDADES FÍSICA E PSÍQUICA QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AC 0301517-71.2017.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, D.E. 20/02/2020)*

Na fixação do *quantum*, hão de ser sopesados a extensão e a gravidade das lesões, o período de convalescença, a idade da vítima, as condições econômicas das partes e a dúplice função da reparação, compensatória e pedagógica, evitando-se tanto o enriquecimento indevido quanto a banalização do instituto.

A ré é empreendimento de reconhecimento nacional e internacional, apontado como o principal parque temático do país, que recebe anualmente milhares de visitantes. Desse modo, é flagrante sua expressiva capacidade econômica.

Chama atenção, no presente caso, que o acidente não ocorreu em atração do parque, a qual, como se sabe, tem seus riscos, embora o parque seja igualmente responsável nessa hipótese. O fato se deu em banheiro de uso dos visitantes, com o desprendimento de bancada de lavatório, que caiu sobre o pé do autor. Trata-se, portanto, de circunstância ainda mais grave, pois revela falha na segurança de área periférica do empreendimento, na qual há absoluta presunção de ser um ambiente controlado e livre de maiores riscos.

À luz de tais parâmetros, e considerando, de um lado, a gravidade da lesão, a necessidade de cirurgia e o afastamento do trabalho e, de outro, que o perito constatou consolidação óssea e recuperação funcional plena, sem incapacidade atual, e que o período de incapacidade foi de cerca de dois meses, o valor postulado se revela excessivo. Fixo a indenização por danos morais em **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. **6. Do pedido de danos morais da segunda autora**

O pedido improcede.

A segunda autora, noiva do primeiro, não sofreu lesão física e não figurou como vítima do evento. Sustentou ter se sentido desamparada e sem orientação por parte da ré. Todavia, tal alegação restringiu-se à petição inicial e não foi acompanhada de qualquer prova de fato ofensivo a direito de sua personalidade. A interrupção do passeio e o desconforto de acompanhar o noivo ferido, por mais compreensíveis, não ultrapassam o aborrecimento natural da situação e não configuram, por si, dano moral indenizável.

A prova limita-se à narrativa da inicial de que ambos teriam permanecido sem alimentação durante o atendimento, não havendo elemento que demonstre omissão da ré especificamente em relação à segunda autora, ao passo que está documentado o atendimento inicial prestado no ambulatório do parque e o encaminhamento à UPA.

7. Dos danos estéticos

O pedido igualmente procede.

Os danos moral e estético constituem lesões de natureza diversa e comportam cumulação, ainda que decorrentes do mesmo fato, na dicção do **enunciado da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça**: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*". Enquanto o dano moral compensa o sofrimento e a privação experimentados, o dano estético repara a alteração permanente da aparência física e o consequente constrangimento.

No caso, o laudo pericial, fundado em exame físico direto, constatou a existência de **dano estético permanente**. Foram identificadas cicatriz cirúrgico-traumática linear de aproximadamente 7 cm na face anterior do hálux esquerdo e outra, de cerca de 5 cm, na face anterior do segundo pododáctilo, ambas planas e normocrômicas a discretamente hipocrômicas, além de distrofia da lâmina ungueal do hálux esquerdo, com espessamento, irregularidade de superfície e alteração de coloração. O perito registrou que as cicatrizes são visíveis, especialmente

em situações de exposição dos pés, como sandálias, sapatos abertos e pés descalços, e que as alterações, embora não grotescas, são perceptíveis e repercutem na imagem corporal do periciando. Classificou o dano estético, na conclusão do laudo, em **grau leve**. Embora o laudo registre onicomicose sobreposta, o próprio perito inclui a distrofia ungueal entre as sequelas permanentes constatadas e a considera no prejuízo estético.

A ré impugna a conclusão com base no parecer de seu assistente técnico, que sustenta, a partir das fotografias, a ausência de alteração morfológica relevante. O parecer não prevalece sobre a conclusão do perito judicial. Apoia-se na análise de imagens, ao passo que o laudo decorre de exame físico direto, com descrição pormenorizada das cicatrizes e da alteração ungueal, não apontando o parecer erro de método ou de constatação. O próprio assistente reconhece a lesão ungueal e o tratamento cirúrgico, cujo resultado são as cicatrizes e a distrofia aferidas. Registro que o parecer faz constar, no cabeçalho, numeração de processo diversa (500151348.2023.8.24.0089), mas seu conteúdo e a referência ao laudo e ao perito dos presentes autos evidenciam tratar-se de equívoco material, motivo pelo qual foi apreciado.

Trata-se de sequela permanente, localizada em região do corpo passível de exposição, apta a gerar constrangimento no convívio social, ainda que em grau leve, como atestado pela perícia.

Observados os mesmos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a extensão e a visibilidade das cicatrizes e da alteração ungueal, o grau leve atestado pela perícia, a ausência de deformidade angular e de repercussão funcional e a possibilidade de atenuação parcial das alterações, fixo a indenização por danos estéticos em **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

8. Da litigância de má-fé

Ambas as partes imputam condutas de má-fé: a ré, aos autores, por terem alegado ausência de assistência e postulado o reembolso de despesas já pagas, e os autores, à ré, por ter criado versão que sabem inverídica. Não se constata, em nenhum dos casos, conduta dolosa que justifique a penalidade. Quanto aos autores, a data lançada na inicial foi esclarecida como erro material, o pagamento das despesas pela ré foi reconhecido na réplica com pedido de abatimento, e o acidente e as lesões foram integralmente comprovados. Quanto à ré, a tese defensiva, ainda que não acolhida, foi deduzida no exercício regular do direito de defesa. Rejeito, assim, os pedidos de ambas as partes.

9. Da tutela de urgência

A tutela de urgência foi indeferida no evento 12, e a ré requereu sua manutenção. Julgado o mérito, resta prejudicada nova apreciação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **---** e **---**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida **J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A** ao pagamento ao primeiro autor, **---**, de:

1 – R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de **danos morais**;

2 – R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **danos estéticos**.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos materiais, de pagamento da diferença entre o salário e o benefício previdenciário, de custeio de despesas futuras com tratamento e de danos morais formulado pela segunda autora, **--**.

REJEITO o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela requerida.

Sobre as condenações relativas aos **danos morais e estéticos**, incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde a data do evento danoso, 02 de abril de 2023 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante aos consectários legais, com o vigor pleno da Lei n. 14.905/2024 e frente ao disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, observe-se no cálculo da condenação que:

(a) na hipótese de correção monetária isolada: incide o INPC até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024 e IPCA a partir dessa data;

(b) no período em que houver cumulação de encargos (juros moratórios e atualização monetária):

incide apenas a taxa SELIC, inclusive para situações anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024, conforme o Tema 1.368 do STJ e entendimento consolidado do TJSC.

Ante o decaimento recíproco, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 80% (oitenta por cento) pela requerida e 20% (vinte por cento) pelos autores, considerada a extensão do decaimento de cada parte, ficando suspensa a exigibilidade da parcela dos autores em razão da gratuidade da justiça deferida no evento 12.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos

autores, os quais **FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação**, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, notadamente diante da duração do feito e da realização de prova pericial.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da requerida, os quais **FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos quantificados julgados improcedentes** (R$ 10.464,68, correspondentes aos danos materiais e aos danos morais da segunda autora), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no evento 12. Os pedidos de danos morais e estéticos do primeiro autor, por dependerem de arbitramento judicial, não geram decaimento pela fixação em montante inferior ao postulado, e os pedidos de complementação do benefício previdenciário e de despesas futuras, por não terem sido quantificados, não integram a base de cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao trânsito em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELAINE VELOSO MARRASCHI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103489210v5** e do código CRC **e52ed5cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELAINE VELOSO MARRASCHI
Data e Hora: 09/10/2026, às 18:33:09

5001516-48.2023.8.24.0089 **310103489210 .V5**